Página 97. Versão eletrônica do processo PL./0347.3/2021.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0347.3/2021

"Dispõe sobre a Política Estadual para o Desenvolvimento e a Expansão da Apicultura e Meliponicultura - POLIMEL, e institui o Programa Estadual de Incentivo à Apicultura e Meliponicultura - PROMEL, no âmbito do Estado de Santa Catarina, e dá outras providências."

Autores: Deputado Padre Pedro Baldissera
Deputado Moacir Sopelsa

Relatora: Deputada Marlene Fengler

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria dos Deputados Padre Pedro Baldissera e Moacir Sopelsa, que segundo a justificativa apresentada, tem por objetivo viabilizar "as bases legais necessárias ao setor no Estado de Santa Catarina, para desenvolver o potencial apícola e meliponícola em território catarinense, superando as lacunas ocasionadas pela ausência de políticas públicas facilitadoras do crédito para um mercado já comprovadamente sólido e auspicioso, uma vez que apresenta crescente e acelerada demanda" (pp. 8/9 dos autos eletrônicos).

A proposição em pauta foi lida no Expediente da Sessão Ordinária do dia 22 de setembro de 2021, e, ato contínuo, foi encaminhado à Comissão de Constituição e Justiça, onde o Relator, Deputado Valdir Cobalchini, requereu diligência (I) à Secretaria de Estado da Agricultura, da Pesca e do Desenvolvimento Rural e à Empresa de Pesquisa Agropecuária e Extensão Rural de Santa Catarina (Epagri) e a outros órgãos que julgassem conveniente o pronunciamento acerca da matéria; (II) à Federação das Associações de Apicultores e Meliponicultores de Santa Catarina (FAASC); (III) ao Serviço

Página 98. Versão eletrônica do processo PL./0347.3/2021.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (Sebrae/SC), bem como diligência interna à (IV) Frente Parlamentar da Apicultura e Meliponicultura desta Casa.

Retornando os autos àquele Colegiado, a proposição foi aprovada por unanimidade, nos termos da Emenda Substitutiva Global apresentada pelo Relator, com vistas a acolher as manifestações técnicas advindas dos órgãos estaduais consultados (pp. 40/53 dos autos eletrônicos), para então, conforme rito regimental, tramitar nesta Comissão de Finanças e Tributação, na qual fui designada Relatora.

No entanto, com vistas a obter nova manifestação da Secretaria de Estado da Agricultura, da Pesca e do Desenvolvimento Rural e também diligenciar à Secretaria de Estado da Fazenda para um melhor posicionamento acerca dos aspectos financeiros e orçamentários, especialmente quanto a texto da Emenda Substitutiva Global e também quanto à possível geração de despesas públicas, solicitei, com amparo no inciso XIV do art. 71 do Rialesc, a promoção da referida diligência.

Das manifestações advindas dos órgãos diligenciados, destaco as seguintes sugestões para saneamento do processo: **(I)** manifestação da Secretaria de Estado da Fazenda, por meio de sua Gerência de Tributação, quanto à inadequação da proposta no tocante aos incentivos fiscais (p. 65); **(II)** manifestação quanto à irregularidade da criação do FUNDOMEL, por meio da Diretoria do Tesouro Estadual (DITE), e da Diretoria de Contabilidade e Informações Fiscais (DCIF), às pp. 70 e 73, respectivamente; e **(III)** manifestação da Secretaria de Estado da Agricultura, da Pesca e do Desenvolvimento Rural, acerca da irrazoabilidade da acumulação de função de Gestor do FUNDOMEL à Câmara Setorial da Apicultura e Meliponicultura de Santa Catarina (CasaMel).

É o relatório.

Página 99. Versão eletrônica do processo PL./0347.3/2021.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

II – VOTO

A esta Comissão de Finanças e Tributação compete analisar a presente matéria à luz dos regimentais arts. 73, inciso II, e 144, inciso II, ou seja, quanto à admissibilidade do prosseguimento de sua tramitação processual, em face de sua eventual conformação ao Plano Plurianual (PPA), à Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e à Lei Orçamentária Anual (LOA).

Pois bem. Da análise da matéria, considerando a Emenda Substitutiva Global apresentada no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça (pp. 46 a 53), é possível deduzir que **a normativa pretendida por meio do Projeto de Lei em foco necessita de adequações para que cumpra os requisitos específicos necessários à sua admissibilidade neste Colegiado**.

Primeiramente, no que toca à criação de fundos (**Capítulo IX da Emenda Substitutiva Global**), observo que tal medida contraria o princípio da unidade de tesouraria, consoante o art. 56[1] da Lei nacional nº 4.320[2], de 17 de março de 1964, recentemente reforçado pela Emenda Constitucional n° 109, de 2021, que alterou o arcabouço jurídico das regras fiscais, estabelecendo – ao introduzir, por meio do seu art. 1º, o inciso XIV ao art. 167 da Constituição Federal – a vedação de criação de novos fundos públicos quando seus objetivos puderem ser alcançados mediante a vinculação de receitas orçamentárias específicas ou executados diretamente por programação orçamentária e financeira de órgão ou entidade da administração pública.

Eis que, no caso em análise, julgo que os objetivos perseguidos pela proposição legislativa em apreço podem ser perfeitamente alcançados por

[1] Lei federal 4.320/64, art. 56. O recolhimento de todas as receitas far-se-á em estrita observância ao princípio de unidade de tesouraria, vedada qualquer fragmentação para criação de caixas especiais.

[2] "Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal."

Página 100. Versão eletrônica do processo PL./0347.3/2021.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

intermédio de programação orçamentária e financeira de órgão ou entidade da administração pública do Poder Executivo.

Ademais, a Secretaria de Estado da Agricultura, da Pesca e do Desenvolvimento Rural conta com o Fundo Estadual de Desenvolvimento Rural[3] (FDR), por meio do qual são viabilizadas políticas públicas para os meios rural e pesqueiro catarinenses, aprovadas pelo Conselho Estadual de Desenvolvimento Rural, que incluem, entre outras, ações de apoio ao desenvolvimento e à expansão da apicultura e da meliponicultura, definidas na proposta de criação do Fundo Estadual de Desenvolvimento e Expansão da Apicultura e Meliponicultura (FUNDOMEL).

Em seguida, passemos à análise da proposição no tocante à previsão de futura concessão de incentivos fiscais (**Capítulo X da Emenda Substitutiva Global**). Tal benefício somente poderia ser concedido mediante lei específica estadual que regulasse exclusivamente a matéria correspondente ao tributo e, no caso do ICMS, mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária (Confaz), conforme instituído pelo art. 1° da Lei Complementar nacional n° 24, de 7 de janeiro de 1975[4], em sintonia com o art. 155[5], § 2°, inciso XII, alínea "g", e art.

[3] Lei nº 8.676/1992, art. 35. Fica criado o Fundo Estadual de Desenvolvimento Rural, cuja aplicação será definida pelo Conselho Estadual de Desenvolvimento Rural, objetivando:
I – constituir-se em fonte de recursos financeiros para execução das ações e instrumentos de política agrícola previstos nos planos anual Plurianual de desenvolvimento rural;
II – tornar-se fonte de recursos para execução de ações emergenciais e na melhoria de qualidade na produção de produtos agrícolas orgânicos, definidos pelo Conselho Estadual de Desenvolvimento Rural.

[4] LC nº 24/75, art. 1º - As isenções do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias serão concedidas ou revogadas nos termos de convênios celebrados e ratificados pelos Estados e pelo Distrito Federal, segundo esta Lei.

[5] CF/88, art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:
[...]
§ 2º O imposto previsto no inciso II, atenderá ao seguinte:
[...]
XII - cabe à lei complementar:
[...]
g) regular a forma como, mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados.

Página 101. Versão eletrônica do processo PL./0347.3/2021.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

150[6], § 6°, todos da Constituição Federal, sem prejuízo de posterior internalização, por lei, conforme preconizado pelo art. 99-A da Lei n° 10.297, de 1996[7].

Além disso, há de se considerar, ainda, as exigências impostas pela Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF)[8], que condiciona qualquer renúncia de receita à estimativa do impacto orçamentário-financeiro, à conformidade com a LDO e à demonstração de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da LOA, ou que existam medidas de compensação.

Finalmente, cabem ponderações acerca do proposto no **art. 10 da proposição acessória em relevo**, o qual tenciona que a <u>função de gestão do Comitê Gestor do PROMEL venha a ser exercida, cumulativamente, pela Câmara Setorial da Apicultura e Meliponicultura de Santa Catarina (CaSAMel)</u>, tendo em vista que esta última se trata de órgão meramente consultivo do Conselho Estadual de Desenvolvimento Rural, vinculado à Secretaria de Estado da

---

[6] CF/88, art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:
[...]
§ 6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2.º, XII, g.

[7] Lei n° 10.297/96, art. 99-A. Os benefícios fiscais autorizados mediante convênios celebrados pelo Estado na forma prevista na lei complementar de que trata a alínea "g" do inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição da República somente passarão a produzir efeitos depois de internalizados por lei na legislação tributária estadual.

[8] LC n° 101/00 (LRF), art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:
I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;
II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

Página 102. Versão eletrônica do processo PL./0347.3/2021.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

Agricultura, da Pesca e do Desenvolvimento Rural, cujas atribuições são definidas em Lei[9].

Por todo o exposto, subsidiada por ampla diligência, e com o propósito de adequar a tão meritória matéria para que esta atenda aos requisitos necessários à sua admissibilidade neste Colegiado, apresento 3 (três) Subemendas à Emenda Substitutiva Global de pp. 46 a 53: **(I) Subemenda Supressiva**, suprimindo o Capítulos IX e o inciso IX do art. 7º, referentes à criação do Fundo Estadual de Desenvolvimento e Expansão da Apicultura e Meliponicultura (FUNDOMEL), e o Capítulo X, referente aos incentivos fiscais, crédito, pesquisa e assistência técnica; **(II) Subemenda Aditiva**, vinculando as ações a serem executadas pelo PROMEL ao Fundo Estadual de Desenvolvimento Rural (FDR); e **(III) Subemenda Modificativa** ao art. 10, estabelecendo que a Câmara Setorial da Apicultura e Meliponicultura de Santa Catarina deve convalidar as ações do PROMEL.

Deste modo, tenho a matéria como apta a seguir sua regimental tramitação. Assim, voto, no âmbito desta Comissão de Finanças e Tributação, com fundamento nos arts. 73, inciso II, 144, inciso II, 145, *caput*, parte final, e 209, inciso II, combinados com os artigos 146, inciso I, 149, *caput* e parágrafo único, todos do Regimento Interno desta Casa, pela **ADMISSIBILIDADE** do prosseguimento da regimental tramitação do **Projeto de Lei nº 0347.3/2021**, **com as Subemendas Supressiva, Modificativa e Aditiva à Emenda Substitutiva Global de pp. 46 a 53, que ora apresento.**

Sala das Comissões,

Deputada Marlene Fengler
Relatora

[9] Lei n° 8.676/1992, de 17 de junho de 1992, que "Dispõe sobre a política estadual de desenvolvimento rural e dá outras providências".

Página 103. Versão eletrônica do processo PL../0347.3/2021.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

SUBEMENDA SUPRESSIVA À EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL (pp. 46/53) AO PROJETO DE LEI Nº 0347.3/2021

Ficam suprimidos o inciso IX do art. 7º e os Capítulos IX e X da Emenda Substitutiva Global (pp. 46/53) ao Projeto de Lei nº 0347.3/2021, renumerando-se os subsequentes incisos do art. 7º, o Capítulo XI para Capítulo IX e os respectivos artigos.

Sala das Comissões,

Deputada Marlene Fengler
Relatora

Página 104. Versão eletrônica do processo PL../0347.3/2021.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

SUBEMENDA MODIFICATIVA À EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL (pp. 46/53) AO PROJETO DE LEI Nº 0347.3/2021

O art. 10 da Emenda Substitutiva Global (pp. 46/53) ao Projeto de Lei nº 0347.3/2021 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 10. As ações do Programa Estadual de Incentivo à Apicultura e Meliponicultura (PROMEL) deverão ser convalidadas pela Câmara Setorial da Apicultura e Meliponicultura de Santa Catarina (CaSAMel), órgão consultivo vinculado ao Conselho de Desenvolvimento Rural da Secretaria de Estado da Agricultura, da Pesca e do Desenvolvimento Rural."

Sala das Comissões,

Deputada Marlene Fengler
Relatora

Página 105. Versão eletrônica do processo PL./0347.3/2021.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

SUBEMENDA ADITIVA À EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL (pp. 46/53) AO PROJETO DE LEI Nº 0347.3/2021

Fica acrescentado o seguinte art. 11 ao Capítulo VI – Do Programa Estadual de Incentivo à Apicultura e Meliponicultura (PROMEL) – da Emenda Substitutiva Global (pp. 46/53) ao Projeto de Lei n° 0347.3/2021, com a seguinte redação, renumerando-se os demais artigos:

> "Art. 11. As ações relacionadas ao desenvolvimento e à expansão da apicultura e meliponicultura no Estado, a serem executadas no âmbito do PROMEL, deverão ser viabilizadas com recursos do Fundo Estadual de Desenvolvimento Rural (FDR)."

Sala da Comissão,

Deputada Marlene Fengler
Relatora